CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400, Vila Campacci, Laranjal Paulista/SP - CEP 18.500-000
Telefone: (15) 3383-9282 - Site: www.laranjalpaulista.sp.leg.br
E-mail: protocolo@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA Nº 07/2021

Altera o artigo 96-A na Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista-SP, que institui Orçamento Impositivo dispõe sobre execução orçamentária financeira da programação incluída por emendas individuais do Poder Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

A Câmara Municipal de Laranjal Paulista APROVA:

Art.1º Fica alterado o artigo 96-A na Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, com seguinte redação:

Art. 96-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 1º. As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, não podendo em nenhuma hipótese financiar despesas de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º. As demais regras Constitucionais referentes ao tema serão aplicadas prestigiando-se o Princípio da Simetria.

Art. 2° Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Laranjal Paulista, 08 de setembro de 2021.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
ANTONIO VALDECIR BERTO FILHO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

ANTÔNIO VALDECIR BERTO FILHO
PRESIDENTE

SERPRO
Assinado digitalmente por:
SUELI APARECIDA DA COSTA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

SUELI APARECIDA DA COSTA
VICE-PRESIDENTE

SERPRO
Assinado digitalmente por:
CLAUDIA REGINA MARTINS CORREIA ALVES
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

CLAUDIA REGINA MARTINS CORREIA ALVES
1ª SECRETÁRIA

SERPRO
Assinado digitalmente por:
FLAVIO ANTONIO PORTELA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

FLÁVIO ANTÔNIO PORTELLA
2º SECRETÁRIO

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), conforme Art. 36, § 2º e § 3º, da Lei Orgânica de Laranjal Paulista, Resolução nº 2/2021 e regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para verificar a autenticidade e integridade do documento, consulte o site http://www.laranjalpaulista.sp.leg.br/verificador-de-assinaturas-digitais

SERPRO
Assinado digitalmente por:
FRANCISCO UBIRATAM DE SANTANA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO
Assinado digitalmente por:
NILSO VENTRIS
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

FRANCISCO UBIRATAM DE SANTANA
Vereador

NILSO VENTRIS
Vereador

JUSTIFICATIVA

A LOM estabelece no seu artigo 141 que o Plano Diretor deve se adequar às normas que tratam do planejamento e desenvolvimento urbano e uso do solo no Município. Porém a Constituição Federal, no seu artigo 182, §1º, estabelece que o Plano Diretor "é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana", portanto todas as demais normas do tema citado devem se basear nele, estabelecendo assim uma hierarquia na qual o Plano Diretor é superior àquelas normas, as quais devem ser revistas e adequadas ao Plano uma vez estabelecido ou alterado.

Na mesma direção, o artigo 181 da Constituição Estadual diz que "Lei municipal estabelecerá **em conformidade com as diretrizes do plano diretor**, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes". (grifo nosso)

A própria LOM logo adiante no seu art. 146 diz que "A Lei de Zoneamento Urbano será revista após a edição do Plano Diretor", indo na direção oposta ao do art. 141.

Mais ainda, o Supremo Tribunal Federal já julgou sobre a obrigatoriedade de seguir o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana no caso de uma lei de zoneamento do Distrito Federal contrariando o Plano Diretor local (ver Tema 348).

Este projeto traz uma nova redação para estabelecer, em consonância com o artigo 182 da Constituição Federal e com o artigo 181 da Constituição Estadual, que as normas sobre política de desenvolvimento e de expansão urbana devem atender às ordenações e diretrizes expressas no Plano Diretor, abrangendo as normas submissas, como o Código de Obras, que cita o Plano, e faz referência ao texto do inciso VIII do artigo 30 da Constituição Federal.

Portanto, é imprescindível aprovar este projeto, visando a adequação da Lei Orgânica Municipal às cartas constitucionais estadual e federal.

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), conforme Art. 36, § 2º e § 3º, da Lei Orgânica de Laranjal Paulista, Resolução nº 2/2021 e regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para verificar a autenticidade e integridade do documento, consulte o site http://www.laranjalpaulista.sp.leg.br/verificador-de-assinaturas-digitais